

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2/2025**

Dispõe sobre a rejeição do “Veto nº 1/2025”
Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº
623/2025, de autoria do Poder Executivo
Municipal, o qual “Altera a Lei Complementar
nº 427, de 9 de fevereiro de 2023.”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º Fica, por força deste Decreto Legislativo, em conformidade com o que dispõe o § 2º do art. 73, do Regimento Interno desta Casa de Leis, Rejeitado o Veto Parcial nº 1/2025, ao Projeto de Lei Complementar nº 623/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual “Altera a Lei Complementar nº 427, de 9 de fevereiro de 2023.”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 dias do mês de abril de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**BELMIRO DA SILVA FARIAS**

Presidente da CLJRF

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA

Vice-Presidente da CLJRF

GILBERTO MESSIAS DE PINAS

Membro da CLJRF



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2/2025****JUSTIFICATIVA****I – DO MÉRITO**

O Poder Executivo entendeu haver divergência e contradição entre dois dispositivos apresentados em Projeto Substitutivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa ao Projeto de Lei que alterou a Lei Complementar nº 479, de 9 de fevereiro de 2023. A controvérsia incide sobre o art. 1º da Lei, que visa ampliar o prazo para concessão de férias aos servidores da Administração Pública, e o §6º do art. 4º, que proíbe o acúmulo de mais de um período de férias.

A Assessoria Jurídica foi consultada para esclarecer dúvidas e verificar possíveis ilegalidades tanto na Lei aprovada quanto no Veto apresentado pelo Poder Executivo

Dessa forma, o veto encontra-se para análise desta Comissão, em atendimento à Lei Orgânica Municipal e Normas Regimentais, que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta, a emissão de parecer sobre o veto proposto em desfavor ao Projeto de Lei Complementar nº 623/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual “Altera a Lei Complementar nº 427, de 9 de fevereiro de 2023.”.

Considerando o Parecer Jurídico que **não apontou irregularidades** o Relator manifestou-se pela rejeição do Veto, fundamentando sua decisão em questões de ordem política.

II – DA LEGALIDADE

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de competência da Câmara Municipal conforme alínea “d” do inciso I do art. 42 do Regimento Interno¹ assim dispõe:

“Art. 42 São atribuições do Plenário, entre outras:

VI – deliberar sobre:

d) os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;” grifo

Também, conforme o § 4º do art. 40 da Lei Orgânica² assim dispõe:

“Art. 40.

1 https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf

2 <https://cms.pr.gov.br/lei-organica-municipal/>



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2/2025**

§ 4º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, numa só discussão e votação, acompanhado de parecer, considerando-se rejeitado pelo voto na maioria absoluta dos Vereadores.” grifo

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme o § 1º do art. 73 do Regimento Interno assim dispõe:

“Art. 73 A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

§ 1º Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no § 2º do art. 77.” grifo

